



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 2012  
(Apenso o PL nº 1.667, de 2011)**

Institui condição para a fruição de benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, com relação aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no Art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a fruição de benefícios fiscais relacionados a tributos da União, instituídos com vistas à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, previstos na Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010, fica condicionada a que pelo menos 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho da beneficiária sejam preenchidos por:

I – jovens entre 16 e 24 anos de idade, oriundos de programas de inclusão e promoção social, por meio de processos educacionais e de qualificação profissional em nível de formação inicial e de desenvolvimento humano;

II – pessoas com deficiência.

§ 1º Caso a quantidade total de postos de trabalho da beneficiária seja inferior a vinte, a fruição do benefício fica condicionada a que se preencha pelo menos uma vaga por pessoas que atendam as condições de que trata o *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios relacionados a fatos geradores anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º A beneficiária dos incentivos fiscais de que trata o art. 1º tem prazo de até 90 dias para ajustar-se ao que dispõe esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**  
Presidente